



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000684/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.578 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPER SERVICE-COOP VEND PREST SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/04/2005

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas, no período de 02/2002 a 04/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 24/27).

A Recorrente apresentou Impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração ante a sua insubsistência.

A DRJ do Rio de Janeiro I/RJ julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 5631/5642): (i) declarando a decadência apenas da multa correspondente ao período de 02/2000 a 10/2002, e (ii) mantendo em sua integralidade a multa correspondente ao período de 11/2002 a 04/2005, vez que em conformidade com a legislação vigente.

Intimado da referida decisão em 22/03/2012, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 24/04/2012 (fls. 5653/85670) alegando que: (i) houve violação ao art. 587, § 1º da Instrução Normativa MPS/SRP 03/05, vez que a nova expedição de Mandado de Procedimento Fiscal corresponde a uma prorrogação, após a expiração do prazo legal, o que é vedado pelo referido artigo; (ii) a multa no valor estipulado teria caráter confiscatório, portanto inconstitucional, por ofensa ao art. 150, IV, da Constituição; e (iii) não é possível incluir sócios e contador na relação de corresponsáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em **22/03/2012** (fl. 5649) e protocolou o recurso voluntário em **24/04/2012** (conforme carimbo da RFB Nova Iguaçu/RJ à fl. 5653), ou seja, após o prazo fatal, que ocorreu em 23/04/2012.

Não se verificou no processo qualquer documento que comprovasse que a Recorrente teria, por exemplo, protocolado nos correios o seu recurso antes do prazo fatal, o que viabilizaria o conhecimento. O andamento dos correios juntado às fls. 5668 demonstra apenas o andamento da notificação enviada pela Receita, que foi recebida pela empresa no dia 22/03/2012.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso depois do transcurso do prazo de 30 dias, motivo pelo qual a r. decisão recorrida se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

“ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...).”

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**. É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.